



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.754, DE 2025

(Da Sra. Rogéria Santos)

Institui a Lei Ana Luiza Neves, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para incluir competências relativas ao monitoramento e controle da presença de arsênio

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Institui a Lei Ana Luiza Neves, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para incluir competências relativas ao monitoramento e controle da presença de arsênio inorgânico nos alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para incluir o art. 7º-A, a fim de estabelecer entre as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a execução de ações específicas de monitoramento e prevenção da exposição ao arsênio inorgânico em alimentos.

Parágrafo único. Esta Lei é denominada Ana Luiza Neves.

Art. 2º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 7º-A Para fins de controle e fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA:

I - promover o monitoramento sistemático da presença de arsênio inorgânico nos alimentos comercializados no território nacional, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e a proteção da saúde pública;

II - revisar periodicamente os limites máximos tolerados de arsênio inorgânico em alimentos, com base em evidências científicas atualizadas, nacionais e internacionais;

III - assegurar a transparência e a comunicação acessível e compreensível com a população acerca dos riscos associados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

à exposição crônica ao arsênio inorgânico, por meio de campanhas educativas e informativas;

IV - adotar o princípio da precaução na formulação de normas e medidas sanitárias, especialmente no que se refere aos alimentos destinados ao público infantil.

V- adotar medidas de rastreabilidade e controle da comercialização de substâncias perigosas, limitando sua aquisição a empresas regularmente cadastradas, com CNPJ, mediante registro da finalidade de uso e plano de segurança.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar o escopo das competências atribuídas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a fim de incluir ações específicas de monitoramento, prevenção e controle da exposição ao arsênio inorgânico nos alimentos comercializados no território nacional.

O arsênio inorgânico é reconhecidamente um contaminante tóxico de alta periculosidade à saúde humana, classificado como cancerígeno pela Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC) e listado entre os elementos mais perigosos pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A exposição crônica, ainda que em baixas concentrações, está associada ao aumento do risco de desenvolvimento de cânceres de pele, pulmão, bexiga e fígado, além de impactos negativos sobre os sistemas cardiovascular e neurológico, bem como prejuízos ao desenvolvimento infantil.

Tal situação revela a necessidade urgente de fortalecer os mecanismos de regulação, fiscalização e comunicação de riscos por parte do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |
Estado brasileiro, especialmente por meio da atuação da

Anvisa, que, conforme o art. 7º da Lei nº 9.782/1999, tem por atribuição regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

A gravidade do tema foi amplamente evidenciada pelo caso de Ana Luiza Neves, adolescente de 17 anos, cuja morte, noticiada na mídia, comoveu o país. A jovem faleceu após ingerir um bolo contaminado com trióxido de arsênio, encomendado por terceiros. A perícia confirmou a presença da substância no alimento, cuja aquisição, aparentemente desprovida de controle, expôs falhas nos sistemas de vigilância sanitária e segurança química.

Diante desse cenário, impõe-se ao Estado o dever de proteger a vida e a saúde de seus cidadãos, conforme os princípios constitucionais previstos no art. 6º da Constituição Federal, que elenca a saúde como direito social, e no art. 196, que estabelece ser dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Por fim, o projeto contribui para o fortalecimento do princípio da precaução, consagrado no Direito Ambiental e Sanitário, que recomenda a adoção de medidas protetivas mesmo diante de incertezas científicas, sempre que houver risco potencial à vida ou à saúde.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na proteção da saúde pública e no enfrentamento de riscos silenciosos e evitáveis à população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9782-26-janeiro-1999344896-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO